

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.551, de 2009, na origem), do Deputado Paulo Rubem Santiago, que *institui o Dia do Palhaço no calendário das efemérides nacionais.*

SF/15440.94533-49

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.551, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, que propõe seja *instituído no calendário das efemérides nacionais o Dia do Palhaço, a ser celebrado anualmente em 10 de dezembro.*

Em sua justificação, o autor da matéria alega que a iniciativa pretende oficializar a data instituída desde o ano de 1981 pela Companhia Abracadabra de São Paulo, de modo a valorizar e homenagear essa figura emblemática da cultura popular. Assim, conclui o Deputado, a proposta visa estender a homenagem a todo território nacional, como reconhecimento a um profissional que escolheu o riso, o humor e a alegria como ferramentas de trabalho.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.551, de 2009, foi aprovado pela então Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 102, de 2014, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Relativamente ao mérito e a relevância da data, não se pode deixar de levar em conta o parecer da então Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que considera que *a instituição do Dia do Palhaço propiciará, antes de tudo, a divulgação de uma atividade de grande relevância para a cultura brasileira, exercida por um profissional que muitas vezes não tem o merecido reconhecimento por parte da sociedade*. Dessa forma, conclui a CEC, *certamente, a inclusão do Dia do Palhaço no calendário das efemérides nacionais é uma homenagem mais do que justa a essa classe de trabalhadores e artistas, cuja função principal é a de levar alegria às pessoas*.

Além disso, também não se pode deixar de considerar o fato de que a data de 10 de dezembro já é consagrada e vem sendo reconhecida e comemorada pela categoria desde 1981, quando a efeméride foi instituída por uma companhia artística de São Paulo.

Diante disso, é sem dúvida pertinente justa e meritória a proposição que visa instituir a data de 10 de dezembro como o Dia do Palhaço. Tal iniciativa, além de oficializar e estender nacionalmente efeméride já consagrada pela categoria, homenageia e valoriza a importância dessa figura tão representativa de nossa cultura popular.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

Quanto à juridicidade, é importante lembrar que, a partir do final do ano de 2010, a apresentação de proposição que visa instituir data comemorativa passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. De acordo com essa norma legal, antes da apresentação da iniciativa para instituir data comemorativa é exigida, entre outras providências, a realização de consultas e/ou audiências públicas com os profissionais do setor, no sentido de atestar a relevância nacional da instituição da pretendida efeméride.



SF/15440.94533-49

Contudo, em relação ao projeto de lei ora em análise, é importante também enfatizar que, em atendimento ao Requerimento nº 4 da CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) apresentou parecer no qual afirma: *os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.* Além disso, a CCJ afirma também que *a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010.*

No que tange aos demais aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 102, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15440.94533-49